



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.323 - RJ (2016/0101523-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE MORAES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. IDENTIFICAÇÃO PELA PERÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O simples fato de portar ilegalmente arma de fogo com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, que tem por objetivo proteger a segurança pública e a paz coletiva, independentemente de ter a identificação sido descoberta pela perícia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.323 - RJ (2016/0101523-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FELIPE MORAES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por FELIPE MORAES SILVA contra decisão unipessoal desta Relatoria, de provimento do recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, restabelecendo a sentença condenatória relativo ao crime de porte de arma de fogo com numeração raspada.

Alega o agravante, em síntese, que apesar de a numeração externa da arma ter sido mecanicamente suprimida, a sua identificação foi reconhecida por perícia, motivo pelo qual o bem jurídico protegido pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, qual seja, a fiscalização estatal, não foi lesado.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que se restabelecer o acórdão estadual que desclassificou a conduta para o artigo 14 da Lei n. 10.826/03.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.323 - RJ (2016/0101523-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que FELIPE MORAES SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita nos artigos 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 e 242 da Lei n. 8.069/90, por portar e entregar a adolescente arma de fogo com numeração raspada.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reformada em sede de apelação da defesa para absolvê-lo do crime previsto no artigo 242 da Lei n. 8.069/90 e desclassificar a conduta para o artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, redimensionando a reprimenda aplicada.

Interposto recurso especial pelo *Parquet* estadual, alegou-se violação ao artigo 16, parágrafo único, do artigo 10.826/2003, pois constatada a supressão do número da arma de fogo, o fato da perícia ter conseguido identificá-lo não afasta a incidência do dispositivo dito por contrariado, asseverando que *"foi necessária a realização de perícia, ou seja, a utilização de conhecimentos técnicos dos quais apenas alguns profissionais dispõem, para só então, se tornar possível descobrir o numero de série da arma."*

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi-lhe dado provimento, para restabelecer a sentença condenatória relativo ao crime de porte de arma de fogo com numeração raspada.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, é assente na jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples fato de portar ilegalmente arma de fogo com numeração raspada caracteriza a conduta descrita no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, que tem por objetivo proteger a segurança pública e a paz coletiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode olvidar, ainda, o entendimento que se consolidou nesta Corte quanto à configuração do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, ainda que posteriormente se identifique a numeração da arma por perícia, haja vista que o tipo penal quer recriminar justamente a conduta de se dificultar a identificação do verdadeiro proprietário do artefato, facilitando sua circulação ilegal.

Colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CRIME DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. EXAME PERICIAL QUE DETECTOU O NÚMERO DE SÉRIE. IRRELEVÂNCIA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. É imprópria a desclassificação do delito, sob o fundamento de que exame pericial "químico-metalográfico" revelou o número de série do armamento então apreendido.

[...]

5. Recurso provido.

(REsp 1328023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 23/11/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03, E 1º DO CP. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03. NÃO CABIMENTO. ADULTERAÇÃO DO NÚMERO DE SÉRIE COMPROVADA. TIPICIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. ENUNCIADO INCIDENTE SOBRE RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSOR CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme julgados desta Corte, estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido (situação essa comprovada nos autos), a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante a identificação posterior pela perícia técnica da numeração, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 864.075/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, de desclassificação da conduta para o artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, por ter a perícia identificado a numeração do artefato em seu interior, mesmo reconhecendo a sua supressão na parte externa, divergiu do entendimento deste Sodalício.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0101523-8

AgRg no
REsp 1.593.323 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00079093620118190024 201525452696 79093620118190024

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : FELIPE MORAES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MORAES SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.